



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272931-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO ALTERIO e JOÃO RAFAEL ALTERIO, é agravada ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTA DE TÁXI AUTÔNOMOS SERV TÁXI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.771

AGRAVO N° 2272931-46.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL - F.R. LAPA)

AGRAVANTES: FRANCISCO ALTERIO e JOÃO RAFAEL ALTERIO

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTA DE TÁXI AUTÔNOMOS SERV TÁXI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: SEUNG CHUL KIM

PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória - Fase de cumprimento de sentença - Dissolução de uma das pessoas jurídicas integrantes do polo ativo - Sucessão processual pelos sócios - Venda das cotas sociais da outra pessoa jurídica que constava do polo ativo - Decisão de primeiro grau que, observando que permanece no polo ativo a pessoa jurídica cujas cotas sociais foram transferidas, determina seja esclarecido o valor do crédito de cada exequente e se o advogado dos sócios agora exequentes continua representando a pessoa jurídica cujas cotas sociais foram transferidas - Decisão de primeiro grau que, ademais, indefere pedido de justiça gratuita formulado pelos exequentes, bem como o de diferimento das custas, observando que há solidariedade entre os exequentes com relação ao dever de recolher as custas processuais - Agravo interposto pelos sócios da pessoa jurídica dissolvida - Impossibilidade de se afastar do polo ativo a pessoa jurídica cujas cotas sociais foram vendidas no curso do processo - Autonomia do crédito a ela pertencente - Inadmissibilidade dos pedidos voltados a excluí-la do processo e de o crédito a ela pertencente ser destinado aos sócios da pessoa jurídica dissolvida - Obrigação de recolhimento da taxa judiciária - Base de cálculo vinculada ao crédito de cada um dos credores - Definição dos valores que cabe aos agravantes - Inocorrência de solidariedade pelo valor total da execução - Recurso acolhido nessa parte - Pedido de justiça formulado pelos exequentes, pessoas físicas, corretamente rejeitado - Condições econômicas incompatíveis com a possibilidade de obtenção do benefício - Gratuidade, ademais, indeferida por recente decisão desta Câmara - Diferimento não harmonizado com as hipóteses do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Agravo parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 126/127 dos autos de origem, complementada pela de fls. 134/135 proferida após oposição de embargos de declaração.

Os exequentes pedem a reforma da decisão alegando que venderam as cotas sociais do coautor da ação monitória, Auto Posto Amazon Ltda., que *“embora o mesmo pelo que se saiba ainda possa existir, não se sabe quais ou quem são seus donos atuais”*, que a determinação para que o Auto Posto Amazon Ltda. permaneça no polo ativo *“destoa do conteúdo do contrato de venda da mencionada pessoa jurídica, contrato já juntado aos autos a fls. 37-51, pelo qual houve o acerto de que o resultado de ações judiciais como esta seria totalmente de responsabilidade passiva, ou ativa, dos sócios vendedores”*, que *“A presente demanda, iniciada em 2013 tem fato gerador anterior à venda (17/04/2017), sendo assumida de modo integral pelos ora vendedores. Tais questões,*

respeitosamente, afastam a Amazon do polo ativo e/ou passivo inerente a este litígio cível, o que ora se requer, a título de reforma da decisão, por meio de Agravo”, que “Como o próprio MM. Juízo colocou o óbice no que concerne o valor que pertence a cada litigante, não se sabe o valor que poderá ser executado neste cumprimento, motivo pelo qual não se tem ciência, assim, da base de cálculo para o pagamento das custas processuais. Logo tais questões precisarão ser resolvidas definitivamente antes de qualquer recolhimento pelos exequentes”, que não é possível obrigá-los ao pagamento das custas processuais relativamente a valores “que não lhe venham competir, não havendo previsão legal para tal obrigação”, que o valor da causa é altíssimo e que “mesmo 2% de tal valor são impossíveis para os exequentes recolher neste momento (representariam vultuosos R\$10.539,50)”. Pedem “o diferimento do pagamento das custas para o final da execução, quando satisfeita, mesmo que parcialmente, a obrigação, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Lei Nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, art. 8º, parágrafo único a fls. 58”, bem como a exclusão do Auto Posto Amazon Ltda. e a alteração do valor da execução.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 122).

A agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

A decisão proferida a fls. 126/127 dos autos de origem está assim redigida: “1) Recebo a emenda. O polo ativo é composto pelo Auto Posto Amazon Ltda., que, apesar de vendidas suas quotas pelos antigos sócios, não teve sua personalidade jurídica extinta (fls. 37/51) e por Francisco Alterio e João Rafael Alterio, em virtude do distrato social do Autoposto Jardim Prudência (fls. 32/34). No entanto, devem esclarecer o montante do crédito que compete a cada exequente, porque, aparentemente, não se trata de caso de solidariedade ativa. Concedo o prazo de 15 dias. 2) No mesmo prazo, o advogado deverá esclarecer se continua representando o Auto Posto Amazon Ltda, apesar da venda de suas quotas, juntando o instrumento de procuração. 3) Francisco Alterio auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 66.214,99 em 2022 e possui inúmeros imóveis, totalizando patrimônio de cerca de dois milhões de reais (fls. 69/78). João Rafael, por sua vez, auferiu rendimentos de R\$ 352.509,19 e possui patrimônio de mais de três milhões de reais (fls. 103/113). Quanto à pessoa jurídica Auto Posto Amazon Ltda, não demonstrou sua hipossuficiência, que não pode ser presumida, no teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Assim, entendo que a condição econômica dos exequentes é absolutamente incompatível com a alegada hipossuficiência, sendo de rigor o indeferimento da justiça gratuita, tampouco cabendo o diferimento das custas para o final da execução. 4) Por conseguinte, deverá a parte autora recolher o valor relativo às custas iniciais, no prazo de 15 dias. 5) Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de “Petição Intermediária de 1º Grau”, cadastrá-la na categoria “Petições Diversas”, tipo de petição: “8431 - Emenda à Inicial”, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardara ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais”.

Opostos embargos de declaração, a mencionada decisão foi complementada a fls. 134/135 dos autos de origem: “Rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença. 2) Quanto à possibilidade de recolhimento das custas ao final, a decisão foi expressa acerca da incompatibilidade da condição econômica dos exequentes com o diferimento das custas para o final da execução, não havendo, portanto, omissão, mas mera irresignação do embargante. 3) Já quanto à composição do polo ativo, o contrato juntado em fls. 37/51 nada dispôs sobre o crédito oriundo desta ação, mas tão somente aos débitos anteriores à aquisição do estabelecimento (cláusula terceira).

Afinal, a titular do crédito é a empresa, que não se confunde com seus sócios e partes do contrato de venda de participação societária. Assim, ausente obscuridade na decisão. 4) Por fim, destaco que o valor do crédito, base de cálculo para cômputo das custas processuais, é líquido, o que não se confunde com o crédito a que cada um dos exequentes do polo ativo faz jus, caso ausente solidariedade ativa (aliás, determinado na decisão justamente o esclarecimento sobre este ponto). De todo modo, havendo litisconsórcio ativo, é solidário o dever de recolhimento das custas processuais, que devem ter como base de cálculo a íntegra do valor executado, não havendo obscuridade na decisão. 5) Intime-se”.

Rejeita-se a pretensão recursal na parte em que está voltada a obter a exclusão do Auto Posto Amazon Ltda.

A ação monitória foi proposta em 25 de março de 2013 em litisconsórcio por Auto Posto Jardim Prudência Ltda. e Auto Posto Amazon Ltda.

Constituído o título executivo (sentença proferida em 31 de outubro de 2019, ratificada por esta Câmara em julgamento virtual finalizado em 31 de janeiro de 2024), ambas iniciaram o cumprimento de sentença, processo nº 0004024-25.2024.8.26.0004, em 15 de abril de 2024, pelo valor atualizado até aquela data de R\$ 526.975,26.

O Auto Posto Jardim Prudência Ltda. foi objeto de distrato social em 15 de fevereiro de 2022 (fls. 32/34 dos autos do cumprimento de sentença) e teve a situação cadastral baixada perante a Receita Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 35 e 36 dos autos do cumprimento de sentença).

Por conta disso, o juízo de primeiro grau observou que a pessoa jurídica foi sucedida pelos sócios Francisco Altério e João Rafael Altério e determinou que passassem eles a constar do polo ativo (fls. 52/53 dos autos do cumprimento de sentença).

Por sua vez, o Auto Posto Amazon Ltda. teve as cotas sociais, o fundo de comércio e demais itens de seu patrimônio vendidos em 17 de abril de 2017 (fls. 37/51 dos autos do cumprimento de sentença).

Não procede, pois, o pedido voltado a excluí-lo do polo ativo uma vez que o crédito a ele pertencente continua existindo e é autônomo em relação ao crédito dos agravantes.

Ao contrário do que se alega nas razões de agravo, a cláusula terceira, parágrafo terceiro, do instrumento particular de venda e compra de cotas sociais juntado a fls. 37/51 dos autos do cumprimento de sentença não transfere aos agravantes o crédito objeto da ação monitória, tendo o magistrado de origem concluído com total acerto que

“o contrato juntado em fls. 37/51 nada dispôs sobre o crédito oriundo desta ação, mas tão somente aos débitos anteriores à aquisição do estabelecimento (cláusula terceira). Afinal, a titular do crédito é a empresa, que não se confunde com seus sócios e partes do contrato de venda de participação societária”.

De outro lado, os elementos de prova trazidos ao presente recurso não revelam estar evidenciada a presunção de veracidade de que os agravantes se encontram impossibilitados de arcar com o pagamento das custas da fase de execução.

Os agravantes não trouxeram nenhuma informação concreta acerca de sua situação pessoal, de modo que não há comprovação de que estão em condições de miserabilidade a justificar a obtenção do benefício da justiça gratuita ou o diferimento das custas.

Em outras palavras, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar sua momentânea incapacidade financeira.

Assim, considerando que os agravantes optaram por omitir informações mais detalhadas de seus rendimentos e de seu patrimônio, e considerando, sobretudo, a natureza da ação, descabe falar em diferimento das custas processuais, pois tal pretensão encontra óbice na regra do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 (*“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução”*).

Relevante mencionar também que a capacidade econômica dos agravantes foi objeto de recente apreciação, tendo esta Câmara, em julgamento virtual finalizado em 19 de novembro de 2024, indeferido o pedido de justiça gratuita por eles formulado e negado provimento ao agravo de instrumento nº 2175106-05.2024.8.26.0000 interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0003537-55.2024.8.26.0004 também oriundo da sentença proferida na ação monitória.

De outro lado, preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, procede a pretensão recursal na parte em que está voltada a obter definição acerca da importância a ser recolhida a título de taxa judiciária.

Os agravantes e o Auto Posto Amazon Ltda. dispõem de créditos distintos entre si, de modo que não há solidariedade e que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa judiciária a ser recolhida deve ser recolhida por cada qual, de acordo com o crédito a ser satisfeito.

Fica observado, porém, que incumbe aos agravantes demonstrar nos autos de origem a quanto corresponde seu crédito, o qual servirá como base de cálculo do recolhimento a ser efetuado (Lei Estadual nº 11.608/03, artigo 4º, inciso IV).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento parcial ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator